

## **A LIGAÇÃO ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS CRIMES DE ÓDIO MOTIVADOS PELO RACISMO**

### **THE LINK BETWEEN FREEDOM OF EXPRESSION AND HATE CRIMES MOTIVATED BY RACISM**

Matheus Barbosa dos Santos<sup>1</sup>  
Gabriela Rocha<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente trabalho analisou os impactos da Liberdade de Expressão em dois países com óticas opostas em relação a este direito, observando se há um impacto direto entre a Liberdade de Expressão e os crimes de ódio motivados pelo racismo. Partiu-se da seguinte problemática: há uma ligação entre a Liberdade de expressão irrestrita e as ocorrências de crimes de ódio motivadas pelo racismo? Para responder esta questão, o estudo do histórico de interpretações da Liberdade de Expressão pela Suprema Corte Americana e o Supremo Tribunal Federal foram pontos indispensáveis, onde se comparou as ocorrências de crimes de ódio motivados pelo racismo e como a Liberdade de Expressão os influencia, fazendo o comparativo entre os dois países.

**Palavras-chave:** Crime de ódio; Direitos fundamentais; Discurso de ódio; Liberdade de expressão.

**Abstract:** This work analyzed the impacts of Freedom of Expression in two countries with opposing views regarding this right, observing whether there is a direct impact between Freedom of Expression and hate crimes motivated by racism. The starting point was the following problem: is there a connection between unrestricted freedom of expression and the occurrence of hate crimes motivated by racism? To answer this question, the study of the history of interpretations of Freedom of Expression by the American Supreme Court and the Federal Supreme Court were indispensable points, which compared the occurrences of hate crimes motivated by racism and how Freedom of Expression influences them, making the comparison between the two countries.

**Keywords:** Hate crime; Fundamental rights; Hate speech; Freedom of expression.

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela ESUCRI – Escola Superior de Criciúma. E-mail: Matheus.barbosa8@hotmail.com.

<sup>2</sup> Advogada Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Bacharela em Direito pela Escola Superior de Criciúma – ESUCRI. E-mail: gabrielarochaadvsc@gmail.com.

## **1. Introdução.**

A Liberdade de Expressão é um dos direitos fundamentais mais importantes dentro do estado democrático de direito, é a principal forma de comunicação e manifestação de ideias, sendo o mais efetivo instrumento de crítica ao Estado, entretanto, há uma constante discussão sobre seus limites e impactos sociais, pois da necessidade de proteção da Liberdade de expressão, surge a questão dos limites impostos a ela, uma vez utilizada como discurso de ódio, pode impactar a sociedade de diversas formas, e com sérias consequências. Surge, portanto, a seguinte problemática: há uma ligação entre a Liberdade de Expressão e os crimes de ódio relacionados ao racismo? Primeiramente, alerta para a hipótese de que diante de um discurso de ódio, o Estado pode promover a proteção deste como uma forma de liberdade de expressão, criando-se um ambiente hostil para determinada minoria, eventualmente caminhando para não apenas uma forma de expressão, mas sim a normalização da violência contra esse grupo.

No primeiro capítulo, buscou-se contemplar a origem da Liberdade de Expressão como direito fundamental, uma conceituação eficaz para a compreensão do que veio a seguir no estudo. O segundo capítulo analisa-se o histórico de decisões da Suprema Corte Americana e do STF (Supremo Tribunal Federal), a fim de comparar as perspectivas opostas dos países, para se conseguir comentar sobre os diferentes impactos da liberdade de expressão em relação a permissão do discurso de ódio ou sua proibição. No terceiro capítulo, abarca-se as ocorrências de crimes de ódio motivadas pelo racismo em ambos os países, seguido de um exame sobre o dano da palavra, para finalmente debruçar-se sobre a possibilidade ou não da ligação entre a liberdade de expressão e os crimes de ódio motivados pelo racismo. A metodologia utilizada tem natureza pura, a abordagem do problema é qualitativa, com fins descritivos, através do método dedutivo, valendo-se de conexões descendentes. O procedimento é comparativo, com técnicas de pesquisa de forma bibliográfica e documental.

## **2. Conceito de liberdade de expressão.**

A liberdade de expressão é uma conquista histórica dos Direitos Humanos, fazendo parte da alma da democracia como um de seus direitos fundamentais, ou até mesmo como seu direito primário, levando-se em consideração que a livre manifestação de ideias com a proteção

dos governos é um dos pilares para se exercer a democracia (SÁ, 2020 p. 15). Assim, em meio a todas as formas de manifestação de ideias, que variam entre a invenção de letras e impressões, com o objetivo de manter memórias de um passado distante, nenhuma delas foi tão efetiva quanto a fala para manifestação de consciência, pois através da voz, nomes e denominações possibilitava ao homem que a qualquer momento possa expor, lembrar, discutir e declarar os próprios pensamentos para os seus semelhantes (HOBBS, 2004 p. 19).

Para Farias (2001, p 49-51), o termo correto para o debate acerca do presente tema é “liberdade de expressão e comunicação”, pois o objeto de discussão aborda a livre manifestação de ideias, pensamentos, crenças e juízo, assim como, a divisão de fatos e notícias (como será demonstrado ao tratar da interpretação do STF e *Supreme Court*).

## 2.1. Breve histórico da liberdade de expressão.

Após a *Glorious Revolution* em 1688, que trouxe o fim da Monarquia Absolutista da Inglaterra, transformando a mesma em uma Monarquia Constitucional e com isto levando então ao *Bill of Rights* conhecida como “A declaração de Direitos de 1689”, que seria a primeira vez que a liberdade de Expressão estaria reconhecida e positivada como direito fundamental aos olhos do Estado (OLIVEIRA et al, 2008, p. 5784). O *Bill of Rights*, assegurava em seu artigo 9º o “*right to speech*”, trazendo uma garantia aos seus representantes do Estado, que seria a então livre manifestação de ideias sem nenhum tipo de coação estatal, e de acordo Oliveira et al (2008, p. 5785), seria o precursor das modernas garantias institucionais.

Com isso, através de uma primeira menção a liberdade de expressão no *Bill of Rights*, ocorreu uma certa influência nas colônias inglesas da América do Norte, que resultou na chamada “Declaração da Virgínia” em 1776, que consolidou a liberdade de expressão em seu artigo 1º, que versava sobre a igualdade entre os homens, e explicitamente declarava a proteção a liberdade dos homens que foi complementado por seu artigo XII que dizia: “A liberdade de imprensa é um dos grandes baluartes da liberdade, não podendo ser restringida jamais, a não ser por governos despóticos” (VIRGÍNIA, 1776). E com influência direta da Declaração de Virgínia, viria a declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão na França em 26 de Agosto de 1789, dispendo expressamente sobre a proteção do Estado em relação a livre manifestação de ideias em dois pontos diferentes, sendo o primeiro a proteção de que independente de qual fosse a fala, o Estado a protegeria de moléstia salvo perturbação de ordem pública, e por último

a livre comunicação de ideias através de todos os meios de comunicação disponíveis (SÁ, 2020, p. 24-25).

Na modernidade, os EUA (Estados Unidos da América) foi o maior precursor deste direito, sendo o marco da liberdade de expressão para o Ocidente, através da positivação da sua primeira ementa, que abordou a liberdade de expressão de uma forma que beira o ilimitado, seria a maximização da liberdade do indivíduo, estando o mesmo a partir de agora livre para escolher sua linha de pensamento, crenças, manifestar-se e reunir-se pacificamente e demandar ao Estado (SÁ, 2020, p. 26). Visível então, que a época em que era necessário defender a todo custo a liberdade de expressão contra a tirania de um governo já havia passado, pois, não era mais necessário debruçar-se sobre a validade de um executivo ou legislatura que não fosse consoante com a manifestação popular (MILL, 2017, p. 30). Neste sentido, os países constitucionais, não teriam mais o que temer ao governo, uma vez que o mesmo agora é a manifestação de própria vontade do povo, logo, não é mais necessário qualquer tipo de temor ao manifestar suas ideias, porque a mesma só poderia ser coibida caso a limitação de expressão de opinião se torne puramente um desejo de intolerância geral do público (MILL, 2017, p.31).

### **3. A interpretação da liberdade de expressão pela Suprema Corte.**

#### **3.1 Histórico de decisões da Suprema Corte Americana.**

Com o objetivo de entender a interpretação da Suprema Corte Americana, serão analisadas 5 decisões suas sobre liberdade de expressão e seus limites, começando por *Schenk vs Colorado*, caso julgado em 1919, marcado pela primeira decisão histórica de delimitação da liberdade de expressão dentro dos EUA. Schenk membro do partido socialista na Filadelfia, imprimiu e divulgou cerca de 15.000 panfletos, com o objetivo de convencer os homens que possivelmente seriam convocados para a Primeira Guerra Mundial a não aceitar a eventual convocação militar. Foi então acusado de violar o *Espionage Act of 1917*, uma afronta ao País e utilização indevida dos serviços postais, por querer diminuir os esforços para a luta na guerra, decisão proferida pelo magistrado Holmes, que com base na *Espionage Act*, resultou em supressão necessária a liberdade de expressão por conta da situação atual do País, utilizando como base da argumentação que por conta da guerra, a tentativa de Schenk em diminuir a força das tropas americanas, apresentaria perigo claro e iminente a segurança do País, sendo então

condenado de forma unânime (VIEIRA, 2012, p. 5). Conclui Vieira (2012, p. 6), que ao tomar essa decisão os magistrados da Suprema Corte, deram então o primeiro passo para a possível delimitação da liberdade de expressão, sendo ela o perigo certo e iminente em determinadas situações.

Na Primeira Guerra Mundial, em 1919, o caso *Abrams vs United States* fundado também na violação do *Espionage Act of 1917*, Abrams foi condenado por espalhar panfletos que supostamente “minavam” a reputação americana durante a guerra, onde insinuava a suposta hipocrisia americana, ofendendo o presidente ao chama-lo de inimigo dos trabalhadores, promovendo conflitos com a intenção de frustrar a produção de munições e outros insumos necessários para a guerra (SUPREME COURT OF UNITED STATES, 1919, p. 250). A condenação se baseou no entendimento da corte, de que a primeira emenda não protegeria a população de debilitar o País no momento de guerra e promover desordem e discórdia (JUSTIA US SUPREME COURT, 2022).

Os acusados foram vistos como conspiradores, que intencionalmente advogavam para a derrota americana na guerra, assim, violando o *Espionage Act of 1917*, onde até mesmo Justice Clark usaria a base do caso Schenk para fundamentar seu voto (SÁ, 2020 p. 28). O que difere o caso Abrams do caso Schenk, é que o posicionamento do Justice Holmes iria diferir do caso Schenk, pois o mesmo entenderia que no contrário do primeiro caso, agora, se faria necessário maior proteção a liberdade, mesmo se tratando de momento de guerra. Holmes, que diferente do caso Schenk, no momento não encontrou um perigo substancial e imediato, reforçando que qualquer limitação do Estado a liberdade de seus cidadãos deveria ser excepcional, inclusive, dentro de situações extraordinárias como a guerra (SÁ, 2020 p. 29).

Em *Whitney vs. California*, a discussão se dava acerca do Sindicalismo Criminal, resultando na condenação de Whitney, membro do Partido Trabalhador Comunista do País, por se associar com o sindicalismo criminoso e ser membro de uma organização que defendia o mesmo. A infração seria advinda da lei da Califórnia, que versava sobre a ilegalidade de doutrinas que incentivassem diretamente a prática de crimes, violência ou qualquer outro ato ilegal (SÁ, 2020 p.31). A relevância ao objeto de estudo no presente caso, é a interpretação que a suprema corte deu em relação a liberdade de expressão, no qual esta seria uma garantia constitucional, mas que não dá o direito absoluto de fala, pois é necessário que haja responsabilidade sobre a conduta ou até mesmo uma permissão irrestrita de imunidade para impedir a punição daqueles que usam além dos limites dessa liberdade, oportunizando o Estado

poder policial capaz de punir os que avançam além dos limites com “declarações contrárias ao bem-estar público”, quando estas houverem o incentivo ao crime, lesão à ordem pública ou ameaçar o governo de fim através de forma ilegal (SUPREME COURT OF UNITED STATES, 1927, p. 371) A declaração faz nascer jurisprudência que interpreta mais uma vez a liberdade de expressão como um direito não absoluto, permitindo o Estado usar força de opressão através da polícia, para garantir a segurança pública (SÁ, 2020 p.32).

Brandeis, magistrado da corte, reconhece, a liberdade de expressão é um direito fundamental, não absoluto, resultando na impossibilidade de aplicação de sua restrição pelo Estado em casos que comprovem além de danos a propriedade privada também danos ao Estado, no seu voto, concorda com a delimitação da liberdade de expressão no presente caso, seguindo o pensamento semelhante ao de Voltaire, que o silêncio forçado não é solução para a opinião impopular e sim que se faz necessário a presença de mais discurso, e por isso, a liberdade de expressão só deve ser restringida diante de ameaça grave comprovada (SUPREME COURT OF UNITED STATE, 1927, p. 376-378).

Beauharnais v. Illinois, trata sobre uma manifestação notoriamente racista em Chicago, onde Joseph Beauharnais, presidente, fundador e diretor da *White Circle League of America*, organização semelhante a Ku Klux Klan, distribuía nas ruas da cidade, panfletos com manifestações extremamente racistas, como “Nós não somos contra os crioulos, somos a favor das pessoas brancas”, assim como diziam estar tentando proteger as pessoas brancas de se “mestiçar” e serem aterrorizadas pelos “Estupros, roubos facas, armas e maconha dos crioulos” (WALDRON, 2010 p. 1605). No dia 6 de março de 1950, ele foi condenado por júri popular e proibido de publicar ou distribuir, absolutamente qualquer coisa que em seu conteúdo tenha de forma clara a ideia de depravação, criminalidade ou perversão de qualquer cidadão de qualquer raça, cor, crença ou religião, como também multado no valor de U\$200, com recurso negado pela Corte, em uma votação de 5-4.

Para Waldron (2010), a importância da decisão da Corte, se dá pelo motivo de uma nova classificação penal chamada *Group Libel* ou Difamação de um grupo de pessoas, sendo uma definição popular nas leis que versam sobre o discurso de ódio, assim como, cria um precedente histórico na interpretação jurídica americana, abrindo brechas pra proteção das minorias em casos de propagação de ódio.

O voto do Justice Frankfurter foi impetuoso, alegando que é notório o perigo trazido por pessoas que espalham mentiras em relação a raças e grupos religiosos com a intenção de

criar um conflito, assim como, essas atitudes não são compatíveis com a existência de um Estado com tanta diversidade cultural (SUPREME COURT OF UNITED STATES, 1952, p. 343). Nessa mesma toada, o Justice Douglas reforça ao fazer uma comparação das atitudes do réu com o Nazismo e diz “O quão nefasta uma conspiração pode ser, chegando ao ponto de se destinar a destruir uma raça, expondo-a ao desprezo, escárnio e oblíquo” (SUPREME COURT OF UNITED STATES, 1952, p. 343). Ainda, Justice Douglas em seu voto se mostra favorável a criação de uma lei relacionada ao discurso de ódio, classificando as ofensas deste gênero como uma violação penal própria (WALDRON, 2010, p. 1607).

Vê-se, as manifestações raciais no presente caso transcendem o direito civil, não é um ataque particular, mas algo que incita revolta a um grupo específico de pessoas com base em sua raça e crença, desafiando assim um grupo geral de pessoas, uma ofensa que passa de um ataque particular e alcança o âmbito social e que conseqüentemente passa a incitar violência (mesmo que de forma não direta) a grupos específicos com base em falsas verdades (WALDRON, 2010, p. 1607, 1608).

Brandenburg vs. Ohio, o caso mais importante perante o objetivo do presente trabalho, é o maior marco da liberdade de expressão dentro da visão da Suprema Corte Americana, pois além de modificar as anteriores interpretações, versa sobre o discurso de ódio. Trata-se da possibilidade de restrição do discurso, e o caso a ser discutido seria uma apelação do líder da Ku Klux Klan (KKK) em Ohio, Sr. Clarence Brandenburg, que teria pedido cobertura da mídia de televisão para uma reunião da KKK, onde na matéria foram apresentadas pessoas na clássica vestimenta da KKK, portando armas, munições, queimando a cruz e fazendo um discurso que falava sobre a necessidade de vingança contra os afro-americanos e judeus, sendo dito por Brandenburg que os negros deveriam voltar para a África e os Judeus para Israel, e clamava por um movimento que supostamente ocorreria no dia 4 de Julho (VIEIRA, 2012 p. 8). Ele foi acusado de incitar a violência através de seu discurso e possivelmente ameaçar e apresentar dano iminente a parte da população, sendo condenado a 10 anos de prisão, por isso fez a apelação para a suprema corte alegando a violação de seu direito à liberdade de Expressão.

Diante deste cenário, a Corte tomou uma decisão em ‘*per curiam*’, vendo a necessidade de rever a decisão proferida em ações anteriores, em especial no caso Schenk, colocando a teste da teoria do perigo de dano iminente, segundo Sá (2020 p. 38-40), a argumentação da corte se basearia que o discurso político só seria passível de limitação caso a intenção seja incitar a violência, ou seja, um discurso só poderia então ser restringido se ele por

conta própria se provar capaz de encorajar terceiros a agir de forma violenta dentro do contexto da fala. Não apenas tal decisão passou a legitimar e proteger o discurso de ódio, como também reformou o caso citado anteriormente de Whitney, pois segundo a interpretação da corte, o discurso que apoiaria a quebra de leis ou a violência em geral, é de fato protegido pela primeira emenda, a menos que incentivem indiretamente terceiros a tomar ação ilegal (SÁ, 2020, p. 39-40). A corte não tomou essa decisão inadvertidamente ou em discordância com a visão dos próprios magistrados, pois o embasamento para a liberdade de expressão americana tem fortes influências do liberalismo e que ao longo dos presentes casos analisados, ocorre uma progressão linear em relação ao tratamento dado ao direito.

### **3.2 Supremo Tribunal Federal e a liberdade de expressão.**

Para objeto de estudo, faz-se necessário a análise de apenas uma das decisões da suprema corte brasileira, o caso Siegfried Ellwanger no Habeas Corpus (HC) 82424, onde a decisão se dá de maneira clara em relação ao que é descrito dentro da CF/88 no seu Art. 5º *caput*, ao colocar que todos são iguais perante a lei, mas também reforça a afirmação em seu Art. 3º, IV, ao dizer que o Estado promoverá o bem de todos sem qualquer tipo de discriminação de raça, origem, sexo, cor, idade ou qualquer outro tipo de discriminação (LAFER, 2004, p.7). A condenação, foi pelos crimes de racismo e antissemitismo pela publicação de livros de cunho nazista e conseqüentemente supremacista, com base nos dois artigos já supracitados, assim também como o Art. 1º, III, da CF, que versa sobre o princípio da dignidade humana e por fim o Art. 20 da Lei nº 7.716/89, que teve uma nova redação dada pela Lei nº 8.081/90, onde o desembargador José Eugenio Tedesco, reforçou em seu voto a supremacia do dever do Estado de nunca discriminar (LAFER, 2004, p. 8).

Essa condenação histórica é extremamente estável entre todos os julgamentos que precedem o Habeas Corpus, onde o STJ (Superior Tribunal de Justiça) já havia decidido majoritariamente pela condenação do réu com base no art. 20 da Lei nº 7.716/89, que versa explicitamente sobre a discriminação por raça, cor, religião ou procedência nacional, fortalecendo não apenas a base do preceito constitucional de igualdade perante os olhos do Estado, assim como gerando uma segurança jurídica acerca do tema, pois no momento da decisão proferida pelo STJ, não apenas fica claro a existência do dispositivo da lei, como também o posicionamento do Estado e o objetivo de reprimir condutas socialmente danosas



legitimando de forma direta o discurso de ódio. Ainda, segundo o Ministro Gilson Dipp da 5ª Turma do STJ, responsável pelo caso Ellwenger, a conduta do réu não era um caso que se necessitava da realização do dano material e de sim apenas da mera conduta, pois não se faz necessária a análise da prática, incitação ou induzimento para a classificação do crime de racismo, pois qualquer um que pratique qualquer um desses atos discriminatórios ou preconceituosos é autor do crime de racismo, colocando a infração como tipicidade direta (LAFER, 2004, p. 8).

Partindo para o voto dos ministros, a decisão foi de 8 votos para negar o pedido de HC e 3 votos a favor do mesmo, o que em uma rápida comparação com o caso *Beauharnais vs Illinois*, evidencia-se um posicionamento muito mais favorável e firme a proteção da dignidade humana em relação ao racismo e igualdade perante os olhos do Estado do que a Suprema Corte Americana. Os votos contra a concessão do HC foram dos ministros Carlos Velloso, Celso de Mello, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Gilmar Mendes, Sepúlveda Pertence, Maurício Corrêa e Nelson Jobim, enquanto os a favor foram dos ministros Moreira Alves, Ayres Brito e Marco Aurélio. O voto do Ministro Moreira Alves, dizendo que não ocorria o crime de racismo pois existe apenas uma raça: *homo sapiens*, e por isso não poderia ser acusado de racismo, do Ministro Ayres Britto, considerando a não retroatividade da lei por conta de que na data de publicação dos livros de Ellwanger, ainda não existiria a lei de racismo, e por fim de Marco Aurélio, que considerou apenas um exercício da liberdade de expressão, já que o conteúdo do livro não incitava nenhum tipo de violência, seguindo uma lógica alinhada com a Suprema Corte Americana (MARTINS; BORGES, 2021, p. 9-11).

A igualdade perante os olhos da lei, valida-se no princípio genérico de não discriminação previsto no caput do art. 5º do mesmo dispositivo que em seu caput diz ‘sem distinção de qualquer natureza’ assim como é reforçado por normas infraconstitucionais que fortalecem o ideal de igualdade positivado na constituição (LAFER, 2004, p. 5). Neste sentido, como o voto do ministro Marco Aurélio busca trazer a ótica americana para o direito brasileiro, ao resgatar um pensamento semelhante ao utilizado pela Suprema Corte Americana em *Brandenburg vs Ohio*, porém, contradizendo diretamente o histórico normativo Brasileiro, no sentido de que o legislativo haveria, como visto anteriormente, blindado o conceito de igualdade e abominado expressamente em mais de um ordenamento jurídico a prática de discriminação de qualquer natureza.

Quanto aos votos dos ministros que se posicionaram contra a concessão do HC, é

importante ressaltar dois votos, primeiramente o do ministro Celso de Mello, que se vale do princípio da ponderação de direitos fundamentais a fim de decidir quando em conflito, qual direito fundamental será limitado. O choque dos direitos fundamentais pode se valer do princípio da ponderação, encontrando-se a solução na dimensão do valor que possibilite a vinculação e flexibilidade do direito, decidindo-se com base no caso concreto assim como nas circunstâncias da hipótese, para então se chegar na resolução de conflitos de direito, ou seja, no caso concreto é necessário analisar se a manifestação se encontra resguardada pela liberdade de expressão, assim como se de fato a pessoa está sofrendo ataque a sua dignidade bem como se o discurso apresenta perigo a determinado grupo, analisando se a ameaça é grave o suficiente pode-se então limitar-se a liberdade de expressão, pois ela estaria invadindo o espaço de outro direito fundamental (BRASIL, 2004, p. 631-634).

A primeira vista, pode se temer a possível invalidação da liberdade de expressão, porém é neste momento que se ressalta o posicionamento do ministro Gilmar Mendes, que coloca também em pauta a liberdade de expressão e dignidade humana, argumentando que no conflito de direitos fundamentais positivados na constituição, a liberdade de expressão não deve ser vista como um direito absoluto, pois ao atingir a dignidade de outra pessoa, a mesma estaria ultrapassando a seus limites se tornando então inválida no presente caso, mas que, a decisão não invalide a liberdade de expressão mas sim que deva encontrar uma medida ideal para que a mesma não atinja outros direitos (MARTINS; BORGES, 2021, p. 9).

### **3.3 Principal diferença entre a interpretação de ambas as cortes.**

Em dissonância com o Brasil, a Suprema Corte Americana, analisou inúmeros casos que envolviam a liberdade de expressão como o núcleo da discussão perante a mesma constituição, e conforme a análise dos casos, é possível notar um padrão final para a garantia da liberdade de expressão ou sua limitação, sendo elas distribuídas claramente em 5 pontos:

- a) Restrição da liberdade de expressão só ocorrerá mediante a perigo claro e iminente;
- b) Restrição da liberdade de expressão só deve ocorrer excepcionalmente, mesmo em situações extraordinárias tal qual período de guerra;
- c) Sua limitação em casos de calúnia e difamação mediante comprovação de má-fé objetiva ou desprezo pela verdade;
- d) Não há possibilidade de restrição prévia da liberdade, apenas *ex post facto*;
- e) Limitação no discurso mediante incitação de violência de forma que encoraje terceiros a agir de acordo com o mesmo;

A Suprema Corte Americana tem um histórico de ativismo jurídico em prol da defesa dos direitos civis assim como da proteção da democracia, corroborando então para o fortalecimento dos ideais democráticos firmados na constituição americana (TRINDADE; DE MORAIS, 2011, p. 6), assim como também tem uma forte influência do utilitarismo, pois deixaria entendido com o caso do perigo certo e iminente que o Estado restringiria a liberdade de expressão com base na maximização da felicidade e bem-estar social (CAVALCANTE FILHO, 2016, p. 42), enquanto isso, no entanto, conforme a revisão feita no HC 82424, é evidente que o ativismo por parte do STF não se dá diretamente a proteção dos direitos civis no mesmo âmbito que o Americano, no sentido de que a norma brasileira se propõe a utilizar o Estado como uma forma de garantias sociais e promoção de igualdade.

Diferente da ótica utilitarista, o STF se aproxima muito mais do Comunitarismo alemão. Segundo Cavalcante Filho (2016, p. 44), o comunitarismo questiona o próprio ideal de liberdade e seus alcances, não diretamente como uma forma de invalidá-la, mas sim com a intenção de definir a finalidade da tal “liberdade”, pois, resgatando o voto do ministro Marco Aurélio, é evidente que se questiona o propósito de utilização da liberdade de expressão no caso Ellwanger, que por fim, com a maioria da corte se decide que como a Liberdade Expressão estaria sendo usada no intuito de atacar e denegrir um grupo de pessoas, ela não seria então legítima, e deveria frente ao princípio da igualdade e dignidade humana ser limitada no caso concreto. Portanto, é possível associar a ótica comunitarista a uma proteção maior do Estado contra os discursos de ódio, sendo evidente o objetivo de proteção a dignidade humana e honra dos membros de sua comunidade, assim como desencorajar possíveis atitudes violentas contra os mesmos (CAVALCANTE FILHO, 2016 p. 46).

No quesito da influência da corte americana, é necessário relembrar a origem da liberdade de expressão redigida anteriormente, onde se evidencia a influência do liberalismo na criação da constituição americana, ficando evidente então que a Suprema Corte Americana se baseia historicamente em um ideal liberalista e possivelmente utilitarista enquanto o STF tem uma grande inspiração do comunitarismo originado da constituição alemã.

#### **4. Os crimes de ódio motivados pelo racismo e a liberdade de expressão.**

O discurso de ódio é questionável, tanto intrinsecamente quanto instrumentalmente, ou seja, tanto no seu conteúdo quanto na forma que é utilizado, ele diminui o nível do debate

público na mesma medida que usurpa o respeito mútuo e sufoca a sensibilidade moral deturpando o núcleo de uma sociedade de bem (PAREKH, 2017 p. 933). Nessa mesma toada, Brugger (2007 p. 118) diz que o discurso de ódio é tudo aquilo que de alguma forma tenta insultar, intimidar ou assediar pessoas em detrimento de sua raça, cor, religião, etnicidade, nacionalidade, orientação sexual ou gênero.

Quanto ao que se classifica como Crime de Ódio, por praticidade e clareza, assim como semelhança nos conceitos normativos tanto do Brasil quanto dos EUA, será utilizado a definição da (FBI) *Federal Bureal of Investigation* (2022), que deixa claro que os crimes de ódio, são todos aqueles que são motivados pelo preconceito anteriormente definido em discurso de ódio, no caso seria, uma conduta criminosa como roubo, assédio, agressão e depredação de propriedade que tenha sido motivado por preconceito racial. Com essas necessárias ponderações em relação as terminologias a serem utilizadas, assim como, uma clara passagem pelo histórico da liberdade de expressão no âmbito mundial, e também a interpretação das Supremas Cortes de ambos os países, é necessário explorar a ocorrência dos crimes de ódio em ambos os Estados.

#### **4.1 Dados de ocorrências de crimes de ódio motivados pelo racismo no Brasil e EUA.**

Segundo a FBI (FBI 2022), os EUA têm passado por uma alta nos crimes de ódio de cunho racial nos últimos 5 anos, apresentado a maior ocorrência desses crimes na década. Os dados de 2018, 2019 e 2020 mostram um salto considerável na ocorrência de crimes de ódio de cunho racial nos EUA, só em 2018 ocorreram 4.002 crimes de ódio motivado por raça, etnia e origem, e isso representa 56% de todas as ocorrências de crimes de ódio durante aquele ano. Em 2019 foram 3.954 crimes, representando 54% de todas as ocorrências de crime de ódio daquele ano. Em 2020 houve um recorde para o País, com 5.227 ocorrências desses crimes representando 63% de todas as ocorrências deste ano. No que pese os dados dos EUA, é importante lembrar que são divulgados apenas crimes condenados por ódio racial e transitados em julgado, diferente do Brasil que será visto adiante, que contabiliza todas as denúncias de crimes raciais, incluindo injúria e difamação.

Com esse aumento na hostilidade, pode ser ligado diretamente a liberdade de expressão, pois segundo Iganski et al (2021) a ocorrência dos crimes de ódio de cunho racial não se deve unicamente aos grupos extremistas localizados no País, tal qual a Ku Klux Klan

(KKK), mas que a influência de seus discursos e presença social definitivamente tem um grande efeito potencializador em determinados grupos de pessoas. Se evidencia um fator em comum: A liberdade de expressão e a sua influência social e não obstante Sadurski et al (1999, p. 7) diz que as pessoas não se manifestam apenas para fazer propostas, mas sim para alcançar um objetivo e por conta disso o *'Freedom of Speech'* não é um direito ilimitado.

Quanto ao Brasil, é possível encontrar os dados de ocorrências de crimes de ódio de 2018 e 2019, que são apresentados pela ONG *Words Heal the World*, através do 'mapa do ódio', e diferente dos EUA, apenas possibilita demonstrar com mais frequência a ocorrência desses crimes e um poder de oferecer um número mais exato de ocorrências de fato motivados pelo ódio, pois a ONG leva em consideração o número de denúncias coletas nos estados brasileiros.

Ainda, antes de debater sobre os dados do Brasil, é necessário ressaltar a diferença entre crime de ódio no Brasil e nos EUA, para fim de pesquisa a ONG *Words Heal the World* seguiu tanto a constituição quanto a Lei 7.716/89, onde consideraram como crime de ódio manifestações e ofensas de cunho racial, como por exemplo a injúria, o que não é crime computado pelo FBI, assim como em partes do País o crime motivado por religião foi unido ao de racismo, pois determinados estados brasileiros não faziam a diferença entre os dois crimes, enquanto o FBI deixa claro que a classificação de crime de ódio é apenas atos violentos como: Assassinatos, danos a propriedade e afins que são motivados simplesmente por raça, cor, gênero e etc, pois julga que o ódio por si só não é um crime.

Em 2018, foram registrados no Brasil 8.525 crimes de ódio motivados por discriminação racial, equivalente a 70,47% de todos os crimes de ódio relatados, e em 2019 foram registrados 8.979 crimes de ódio motivados pelo racismo, representando 72,80% de todos os crimes de ódio relatados. A *Words Heal The World* (2021 p. 27), observa que apesar do aumento de número entre os anos, o País demonstra uma estabilidade em suas ocorrências, assim como, resalta que em 2018 todos os estados da região sul do País estavam entre os 5 maiores índices de crimes de ódio, porém em 2019, Santa Catarina passou de 1.102 crimes relatados para 304. Com os dados expostos, é possível notar um número de ocorrências maior de crimes de ódio motivados pelo Racismo no Brasil, porém, com a diferença na forma de coleta se faz questionável a proximidade entre os dois países em dados puros, e ainda sim o Brasil aparece com uma maior estabilidade de ocorrências, levantando a pergunta de: ao que se deve esse fato?

Em 2017, nos EUA, ocorreu a maior passeata supremacista da década, que foi em

primeiro momento legitimada pela primeira ementa americana por ser apenas uma livre manifestação de ideias, mas durante o manifesto houve ataques de violência contra pessoas que estavam ali se posicionando contra o mesmo, inclusive, levando a uma mulher a morte, essa manifestação formada por membros da KKK e diversos grupos Neonazistas não se deu de uma hora para outra, mas é um resultado de tolerância em relação a manifestação de ódio (WINTER, 2017, p. 6). Neste sentido, a *South Poverty Law Center* (SPLC) (2017), apresentou um relatório no ano de 2017, que demonstrava um grande aumento para o extremismo e o ódio, onde se encontrava um salto de mais de 67% em relação a 2015, e ligam esse problema ao então presidente Donald Trump, por um discurso extremista durante sua campanha, assim como sua incrível tolerância aos grupos de extrema direita.

Evidencia-se uma tendência de crescimento na ocorrência de crimes de ódio nos EUA, enquanto se nota uma estabilidade no Brasil, mas só isso, não é necessário para ligar a liberdade de expressão ao aumento dos crimes de ódio, antes de mais nada se faz necessário um estudo sobre o dano causado pelas palavras e a forma que o discurso de ódio afeta a sociedade, para então ressonar com a ligação entre a liberdade de expressão e os crimes de ódio motivados pelo racismo.

#### **4.2. Dano da fala e as consequências do discurso de ódio.**

A violência não se apresenta apenas de forma explícita com agressões e atitudes nefastas, mas principalmente de forma sorrateira, tudo que se manifeste com o intuito de progressivamente forçar o outro a abandonar seu espaço constituído, assim como ataca a sua identidade, etnia e o indivíduo como sujeito de relações econômicas e políticas, deve ser qualificado como violência, pois no ato da violência, há um sujeito que atua com o intuito de abolir definitivamente esta identidade, eliminando do outro os movimentos (PHILIPPI, 1996 p. 70). Assim, uma forma de compreender o dano do discurso de ódio, é através dos olhos de quem é oprimido, pois essa fala caracteriza uma injúria a sua posição social, assim como corrobora para o seu isolamento, pois a fala amordaça a dignidade humana, interrompendo então o básico da vida com confiança (WALDRON, 2012, p.5).

Veja-se, o preconceito aos Mulçumanos, no que pese a ocorrência da tragédia de 9/11 tanto quanto as placas na florida que dizem 'Proibido cachorros e Judeus', seria ultrajante classificar a existência de tais manifestações como uma simples forma de expressão, pois assim

poderia se valer do argumento de que as pessoas estariam apenas aliviando a raiva acumulada dentro de si, para não fazer algo pior (WALDRON, 2012, p. 6-7). O problema da manifestação odiosa é o poder do silêncio, a pura classificação do ódio como liberdade de expressão corrobora para a manutenção do status quo de uma sociedade, e conseqüentemente a precarização da vida das vítimas do discurso de ódio, assim como ocorre uma grande tolerância com o fato de que pequenos grupos ou indivíduos conseguem se erguer a ponto de gerar uma grande influência social (LEVIN, 2001 p. 575).

Neste sentido, nota-se a ascensão de grupos xenofóbicos e neonazistas com o poder de até mesmo deturpar a imagem clássica de certos ativismos culturais, como os Skinheads que são originalmente um grupo proletário britânico que passam a ter seu estilo associado ao nazismo, por conta do crescimento exacerbado de grupos como os americanos Hammerskins (WATTS, 2001, p. 605).

Ninguém deveria presumir, que um discurso que alveje uma absurda quantidade de antipatia em relação a um grupo de pessoas, não pode ser de forma nenhuma danoso, portanto, é importante qualificar esse dano de duas formas distintas, sendo a forma direta e a indireta (SIMPSON, 2013, p. 706). A interpretação da forma direta para Simpson (2013) seria através da manifestação de ódio por um prolongado período de tempo contra uma pessoa em específico levar a algum problema psicológico, enquanto a forma indireta se assemelharia ao ponto de Levin (2001, p. 575) e Waldron (2012, p. 7), onde se espalha indiretamente para um impacto social, atacando então não apenas um único indivíduo, mas sim um grupo de pessoas.

Segundo Dworkin (2006, p. 381), ninguém deve ser proibido de influenciar moralmente o ambiente em que se encontra, mas, se deve ter limites em como essa influência se manifesta, não sendo legítimo fazer exigências sexuais as mulheres ou queimar a cruz no jardim de uma família negra. O discurso de ódio em seu caso mais extremo, busca negar aos seus alvos certos direitos como cidadãos, criando mesmo nas mais liberais das democracias uma necessidade de equilíbrio, ou seja, em momentos que o racista busca negar de seus alvos o direito democrático acaba por fim justificando em exceções a censura (DWORKIN, 2012, p. 342).

Não obstante, Fish (1994, p. 106), relembra um dos votos do Justice Holmes, notório durante o breve estudo sobre a Corte Americana, onde diz que qualquer ideia é uma incitação a algo e como todas as ideias vem empacotadas em falas, qualquer uma dessas falas pode em algum momento, se referir a incitação da violência, mesmo que de forma indireta, restando

então a possibilidade de limitação da expressão. Ainda, resgatando o caso *Beauharnais vs Illinois*, que fala sobre a sentença do presidente de um grupo notoriamente racista nos EUA, é nítido que quando começam a associar os estupros, mortes, porte de arma e de drogas a pessoas negras sem nenhuma lógica, apenas com o intuito de isolar um grupo social, como dito pelo próprio *Beauharnais* “Unir os brancos”, se promove uma exclusão social e conseqüentemente uma marginalização de determinado grupo de pessoas (WALDRON, 2010, p. 1609).

Evidentemente se tem um dano social quando se fala do discurso de ódio, e que passa uma sensação de legitimação do ódio pelo Estado, quando o mesmo não parte para a limitação da liberdade de expressão frente ao odioso, o que leva a uma marginalização de determinados grupos e provoca uma violência que a primeiro momento não é evidente, mas é socialmente impactante a longo prazo. Porém, mesmo que comprovado o dano da fala, ainda falta uma lacuna a ser preenchida no presente estudo, pois a partir disso, como ligaríamos o problema da liberdade de expressão a ocorrência de crimes de ódio de cunho racial?

#### **4.3 A ligação entre a liberdade de expressão e os crimes de ódio relacionados ao racismo.**

Uma visão racista do mundo leva a condutas com diferentes escalas de agressividade, sendo todas caracterizadas pela discriminação ou o não reconhecimento do próximo como igual (LAFER, 2004, p. 71). A discriminação segue a segregação, que consiste em barrar a mistura dos diversos entre os iguais e força a sua colocação em um espaço adverso normalmente em zonas precárias de uma cidade, forçando-os a viver apenas entre eles, deixando uma clara mensagem de inferioridade e de talvez não ser um humano, pois nessa ótica o diferente deve permanecer diferente (BOBBIO, 2002, p. 128).

Bobbio (2002, p. 128), impiedosamente alega que, após o passo da segregação, apenas resta o da agressão, que começa com apenas um grupo específico de indivíduos e passa para o extermínio premeditado da massa. Com essa afirmação, é mister lembrar o voto do Justice Frankfurter no caso *Beauharnais vs Illinois*, pois, nesse momento mais que em qualquer outro no presente trabalho, se deixa claro o que o Juiz da Suprema Corte Americana proferiu, pois o Estado ao parar de imediato uma grande movimentação que busca a humilhação e a segregação de um grupo de pessoas, os imputando uma falsa verdade, apenas estaria premeditando o que foi supracitado por Bobbio (2002), é apenas um caso de prevenção de um eventual dano maior, pois não deveria ser necessário para o Estado, esperar que a agressão física e até mesmo a morte



aconteça para tomar uma atitude de proteção.

Nessa mesma toada se relembra Hobbes (2004), que quando passa a conceber a necessidade de criação e legitimação do Estado, usa a teoria da proteção do mesmo para sanar as brutalidades do ser humano perante uma eventual anarquia.

A última forma de abuso da palavra, é quando o homem a usa para ferir uns aos outros, pois ver como a natureza fez os homens diferentes, uns com garras, outros com chifres e outros com mãos, (como uma metáfora para a diversidade cultural) e que o uso da palavra pra ferir alguém só seria legitima quando mirada nos governantes, pois nesse caso seria uma crítica não passível direto a dano, mas sim de uma compreensão e criação para uma solução (HOBBS, 2004, p. 19-20).

Entre a simples manifestação de uma ideia odiosa que ora pode parecer simplesmente uma forma de aliviar a raiva, a perpetuação dessa pratica permite a infiltração de uma ideia de segregação, normaliza a violência verbal, que caminha para eventualmente se tornar um valor moral de que agredir o diferente se torna comum (BOBBIO, 2002, p. 128-129).

Bobbio (2002) passa a analisar que no caso da permissão do discurso de ódio tendo como sua fonte principal o racismo, aquilo para de ser simplesmente uma forma de ‘expressão’ e passa a se tornar uma ideologia, que é evidentemente danosa, pois começa a poluir os conceitos morais da sociedade, onde o discurso é divagado e mais uma vez ressalta que isso caminha para a segregação e conseqüentemente a violência. A ideia de segregação e livre destilação de ódio, foi parte do que promoveu a ascensão do Nazismo, onde grupos de pessoas foram perseguidos pelo Estado por causa de um preconceito infundado que não foi freado quando deveria (LAFER, 2004, p. 72-74). Com isso, mais uma vez se fica evidente o motivo do voto do Justice Frankfurt, pois não é necessário esperar o pior acontecer para se tomar uma atitude. Por fim, Bobbio (2002, p. 129-130), cita como exemplo mais uma vez o nazismo, para arguir que o Estado de Hitler é a mais pura forma de um Estado racista, dando a entender que, com a falta de humanidade assim como a inercia do Estado, se corre o risco de legitimar uma ideologia que é perigosa em seu núcleo e dar origem a uma era sombria em determinado estado de direito.

Resgata-se então o pensamento de Waldron (2010, p. 1607-1608), no que diz respeito ao racismo e a difamação de um grupo não dizer respeito simplesmente ao âmbito civil e sim ao penal, pois há um claro perigo de ordem social ao permitir a livre peregrinação de ideologias racistas em uma sociedade, e isso é reforçado pelo constante aumento de ocorrências criminais

motivadas pelo racismo nos EUA, ainda se considerar que os dados da FBI contam apenas ocorrências que foram julgadas e determinadas como um crime de ódio motivado pelo racismo.

Um dos problemas do crime de ódio é que quando a violência ocorre, independente de qual seja seu resultado, a intenção do agressor é mandar uma clara mensagem a determinado grupo, dar a mensagem de que ali não é o lugar deles ou que são uma subespécie (LEVIN, 2001 p. 740).

É mais que claro as voltas dadas desde a introdução deste capítulo, os impactos sociais da liberdade de expressão irrestrita junto a manifestação de ódio protegida pelo Estado, pode resultar em uma sociedade nefasta, que permite que o arbítrio se multiplique contra grupos impotentes de pessoas e que o abuso se desdobre, a grande preocupação de um Estado proteger o discurso de ódio como simplesmente uma manifestação, gera apenas uma manutenção do status quo, pois mantém a liberdade e o poder nas mãos de grupos que sempre o detiveram enquanto segrega, silencia e submete ao escárnio parte da população, e por fim corrobora para a validação moral da violência contra determinados grupos inseridos em uma sociedade.

## **5. Conclusão.**

A liberdade de expressão surge meio a necessidade de livre manifestação de ideias frente ao um Estado absolutista, onde a sua garantia positivada na constituição, garantiu segurança à população quanto a sua possibilidade de crítica ao poder estatal. Nesta toada, surge uma nova influência para a democracia, a de que a população estaria sempre livre para de forma irrestrita criticar seus governos, porém, com esta garantia surgiu um novo problema, que dessa vez não diz respeito a crítica do Estado, mas sim em como a população se manifesta entre si.

Constatou-se durante a elaboração do texto que, os EUA possuem uma interpretação extremamente utilitarista em relação a liberdade de expressão, colocando a mesma como um dos valores primários de seu ordenamento jurídico e apenas a limitando em situações extraordinárias, sendo completamente oposta a interpretação do STF, que por sua vez limita a liberdade de expressão sempre que enfrenta outro direito fundamental, não com o objetivo de invalidá-la, mas sim de proteger a dignidade de parte da sua população.

Nesse sentido surgiu a seguinte problemática: há uma ligação entre a liberdade de expressão e os crimes de ódio ligados ao racismo? Com a oposta interpretação jurídica sobre o mesmo tema, buscou-se comparar como isso reflete na população de cada País, chegando à

hipótese de: diante do discurso de ódio que pode ser protegido pelo Estado como uma forma de expressão, cria-se um ambiente hostil para determinada minoria, eventualmente caminhando para não apenas uma forma de expressão, mas sim a normalização da violência contra esse grupo.

Os dados de ocorrências criminais motivados pelo racismo constatou-se que os EUA, sofrem com um constante aumento no número de ocorrências, especialmente levando em consideração as inúmeras declarações sobre o aumento de manifestações odiosas no País, bem como o crescimento de grupos racistas com discursos antissemitas, e quando comparados ao Brasil que considera para a contabilização de crimes de ódio toda e absolutamente qualquer denúncia de manifestação odiosa, não só tem um número que não é expressivamente maior que o americano, assim como demonstra uma clara estabilidade em suas ocorrências.

Após o estudo introdutório do terceiro capítulo, foi analisado o dano social causado pela palavra, onde se demonstrou que o discurso de ódio transcende a simples expressão e por si só, cria valores morais para parte da sociedade, assim como humilha, segrega e deturpa a imagem de determinados grupos étnicos. Por fim, se estudou a ligação entre os crimes de ódio motivados pelo racismo e a liberdade de expressão, chegando à conclusão de que, o discurso de ódio é só uma das fases que precedem a grande violência e assédio que ocorrem contra minorias, ao longo do estudo notou-se que o crime de ódio é simplesmente uma consequência de uma ideia nefasta alimentada e destilada por parte da população, e que evidentemente passa a se tornar algo normal e moralmente correto para os odiosos que agridem e assediam os diferentes com o objetivo de mandar uma mensagem de exclusão social, causar o medo e se livrar dos diferentes, no que corrobora-se a hipótese de que a liberdade de expressão tem sim o potencial de se desenvolver para os crimes de ódio motivados pelo racismo, quando legitimado o discurso de ódio pelo Estado.

## REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. Elogio da serenidade. Unesp, 2002.

BORGES, Glecyara de Moura; MARTINS, Maria Luiza pereira. Caso Ellwanger: Uma análise do Habeas Corpus n. 82.424-2 do Supremo Tribunal Federal sob a perspectiva da técnica de Robert Alexy associada ao giro decolonial latino-americano. Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí Ano 01 - Edição 01 - Jan/Jun 2021 Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2022/01/Caso-Ellwanger-Uma-ana%CC%81lise-do-Habeas-Corpus-n.-82.424-2-do-Supremo-Tribunal-Federal-sob-a-perspectiva-da-te%CC%81cnica-de-Robert-Alexy-associada-ao-giro-decolonial-latino-americano.pdf> Acesso em. 12 de outubro. 2022

Brasil, Constituição Federal, 1988 Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

BRASIL, Lei 7716, 1989 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm)

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Indeferimento de Habeas Corpus. Habeas Corpus nº82.424-2. 17 de setembro de 2003. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false> Acesso em 18 de outubro. de 2022.

BRUGGER, Winfried. Proibição ou proteção do discurso do ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano. *Direito Público*, v. 4, n. 15, 2007.

Words Heal the World. Mapa do Ódio no Brasil Disponível em: <https://www.wordshealtheworld.com/wp-content/uploads/2021/01/HATE-MAP-IN-PORTUGUESE-2019-final.pdf> Acesso em: 12 de outubro. 2022

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. O “DISCURSO DO ÓDIO” NA JURISPRUDÊNCIA ALEMÃ, AMERICANA E BRASILEIRA: Uma análise à luz da filosofia política. Disponível em: [https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2184/2/Disserta%3F%3Fo\\_Jo%3Fo%20Trindade%20Cavalcante%20Filho.pdf](https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2184/2/Disserta%3F%3Fo_Jo%3Fo%20Trindade%20Cavalcante%20Filho.pdf) Acesso em 18 de outubro. de 2022.

CENTER, Southern Poverty Law. SPLC. Hatewatch Disponível em:  
<https://www.splcenter.org/news/2017/02/15/hate-groups-increase-second-consecutive-year-trump-electrifies-radical-right> Acesso: 12 de outubro. 2022

DWORKIN, Ronald. O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte americana. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

DWORKIN, Ronald. Reply to Jeremy Waldron. In: HERZ, Michael F.; MOLNAR, Peter. The content and context of hate speech: rethinking regulation and responses. New York: Cambridge University Press, 2012, p. 341-344.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Declaração de Direitos de Virgínia, 1776. Disponível em:  
<<https://www.archives.gov/founding-docs/virginia-declaration-of-rights>>. Acesso em: 21/08/2024

FARIAS, Edilson Pereira de et al. Liberdade de expressão e comunicação. 2001.

Federal Bureau of Investigation, Crime Data Explorer, 2022 Disponível em: <https://crime-data-explorer.fr.cloud.gov/pages/explorer/crime/hate-crime> Acesso: 20 de outubro. 2022

FISH, Stanley. There's no such thing as free speech: And it's a good thing, too. Oxford University Press, 1994.

HOBBS, Thomas. *Leviatã*. The Online Library of Liberty, 2004

IGANSKI, Paul. Hate crimes hurt more. *American behavioral scientist*, v. 45, n. 4, p. 626-638, 2021.

LAFER, Celso. O Caso Ellwanger: anti-semitismo como crime da prática do racismo. *Revista de informação legislativa*, v. 41, n. 162, 2004.

LEVIN, Jack; RABRENOVIC, Gordana. Hate crimes and ethnic conflict: An introduction. *American Behavioral Scientist*, v. 45, n. 4, p. 574-587, 2001.

MILL, Stuart. *On Liberty*. McMaster University, 1859

OLIVEIRA JUNIOR, Claudomiro Batista de. Afirmação histórica e jurídica da liberdade de expressão. Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI. Brasília, 2008 Disponível em:  
[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/05\\_395.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/05_395.pdf) Acesso em 9 de maio. 2022

PAREKH, Lord Bhikhu. Limits of free speech. *Philosophia*, v. 45, n. 3, p. 931-935, 2017.

PHILIPPI, Jeanine Nicolazzi. A natureza da violência: uma abordagem crítica. Seqüência: estudos jurídicos e políticos, v. 17, n. 33, p. 68-77, 1996.

SADURSKI, Wojciech, Freedom of Speech and its limits, Kluwer Academic Publishers, 1999

SIMPSON, Robert Mark. Dignity, harm, and hate speech. Law and Philosophy, v. 32, n. 6, p. 701-728, 2013.

SUPREME COURT OF UNITED STATES. Beauharnais v. Illinois, 343 U.S. 250 (1952). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/343/250/>

SUPREME COURT OF UNITED STATES. Brandenburg v. Ohio, 395 U.S. 444 (1969). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/395/444/>

SUPREME COURT OF UNITED STATES. Schenk vs. United States, 249 U.S. 47 (1919). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/249/47/>

SUPREME COURT OF UNITED STATES. Whitney v. California, 274 U.S. 357 (1927). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/274/357/>

TRINDADE, André Karam; DE MORAIS, Fausto Santos. Ativismo Judicial: as experiências norte-americana, alemã e brasileira. Revista da Faculdade de Direito UFPR, v. 53, 2011.

U.S. Constitution. Disponível em: <https://constitution.findlaw.com/amendment1.html>. Acesso em: 1 outubro 2022.

VIEIRA, Lucas Pacheco. A Liberdade de Expressão e a Liberdade de Imprensa sob a Perspectiva da Jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos. In: 1º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: Mídias e Direitos da Sociedade em Rede. UFSM. p. 31. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2012/10.pdf> Acesso em 12 de outubro. 2022

WALDRON, Jeremy. Dignity and defamation: The visibility of hate. Harvard Law Review, p. 1596-1657, 2010.

WALDRON, Jeremy. The harm in hate speech. In: The Harm in Hate Speech. Harvard University Press, 2012.

WATTS, Meredith W. Aggressive youth cultures and hate crime: Skinheads and xenophobic youth in Germany. American Behavioral Scientist, v. 45, n. 4, p. 600-615, 2001.

WINTER, Aaron. Charlottesville, far-right rallies, racism and relating to power. Open Democracy, v. 17, 2017.